

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE SERRA/ES
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Eduardo Jair Azevedo Teixeira
Iradly Santos Coelho
Lorrainy Matos Magalhães
Lucas Adriani Pires Ferreira
Mayara Kelly Silva Custódio**

O crime de pornografia de vingança à luz do ordenamento jurídico brasileiro

**SERRA/ES
2024**

**Eduardo Jair Azevedo Teixeira
Iradly Santos Coelho
Lorrainy Matos Magalhães
Lucas Adriani Pires Ferreira
Mayara Kelly Silva Custódio**

O crime de pornografia de vingança à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos

Serra/ES
2024

Teixeira, Eduardo Jair Azevedo; Coelho, Irady Santos; Magalhães, Lorrainy Matos; Ferreira, Lucas Adriani Pires; Custódio, Mayara Kelly Silva.

O crime de pornografia de vingança à luz do ordenamento jurídico brasileiro. - 2024.

Orientador: Mestre Bernardo Barcelo Dantas.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Rede de Ensino Doctum, unidade de Serra/ES.

1. Pornografia de vingança. 2. Violência. 3. Imagens íntimas; 4. Violência de gênero. 5. Crimes virtuais.

**Eduardo Jair Azevedo Teixeira
Iradly Santos Coelho
Lucas Adriani Pires Ferreira
Lorrainy Matos Magalhães
Mayara Kelly Silva Custódio**

O crime de pornografia de vingança à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos
Orientador
Rede de Ensino Doctum - Unidade Serra/ES

Professora: Fabiane Aride Cunha
Rede de Ensino Doctum - Unidade Serra/ES

Professor: José Eduardo Balikian
Rede de Ensino Doctum - Unidade Serra/ES

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar o crime de “reveng porn”, ou seja a pornografia de vingança e seu impacto na vítima e a sociedade. Este fenômeno envolve a divulgação virtual não consensual de mídias íntimas, sendo vídeos, fotos e áudios que na maioria dos casos são expostas pelo ex-companheiro, por não concordar com o fim do relacionamento. Tal conduta tem o intuito de vingança, ferindo a honra, dignidade e moral da vítima, que são protegidas pela nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, inciso X. Sendo assim, este artigo analisa as legislações vigentes referente as tutelas das vítimas de violência do crime de pornografia de vingança, sob a perspectiva do Direito Penal Brasileiro. O estudo do presente trabalho visa expor os casos reais atinente à pornografia de vingança, bem como o comportamento do sistema judiciário nacional e as legislações atuais referentes ao crime de “reveng porn”.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; violência; imagens íntimas; violência de gênero; crimes virtuais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the crime of “revenge porn” and its impact on the victim and society. This phenomenon involves the non-consensual virtual disclosure of intimate media, such as videos, photos and audios, which in most cases are exposed by the ex-partner because they do not agree with the end of the relationship. Such conduct is aimed at revenge, hurting the victim's honor, dignity and morals, which are protected by our Federal Constitution of 1988, in its art. 5, item X. Therefore, this article analyzes the current legislation regarding the protection of victims of violence in the crime of revenge pornography, from the perspective of Brazilian Criminal Law. The study of this work aims to expose real cases of revenge pornography, as well as the behavior of the national judicial system and current legislation regarding the crime of “revenge porn”.

Keywords: Revenge porn; violence; intimate images; gender violence; virtual crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	2
2.1 CONCEITO DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	2
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	3
2.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA	4
3 CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL	6
3.1 CASO JÚLIA REBECA	7
3.2 CASO ROSE LEONEL	8
3.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA PARA ALÉM DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CASO TIZIANA CANTONE – ITÁLIA	9
4 LEIS APLICÁVEIS AO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	10
4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET	10
4.2 LEI CAROLINA DIECKMANN	12
4.3 ART. 218 C, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	13
4.4 LEI MARIA DA PENHA	14
5 CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos foi possível testemunhar a perturbadora e crescente violência de gênero feminino. Muito embora tenha se criado uma expectativa de evolução social quanto às pautas de defesa às mulheres, é evidente que a violência de gênero tem alcançado todas as searas possíveis, de forma endêmica.

A era digital demonstra que o alcance da violência vai além, identificando um fenômeno profundamente danoso, isto é, a pornografia de vingança. Esta prática, que envolve a divulgação não consensual de imagens íntimas de indivíduos sem seu consentimento, tem causado um impacto devastador nas vítimas, especialmente psicológicos, causando danos ao bem-estar emocional e, para além disso, atingindo a percepção da própria identidade e autonomia da vítima.

Neste contexto, é de grande importância a compreensão do crime da pornografia de vingança não apenas como um ato isolado que viola a privacidade, mas como uma forma de violência de gênero que está enraizada na objetificação das mulheres e na estrutura patriarcal. Desse modo, o problema a ser abordado neste artigo é: como o ordenamento jurídico no Brasil atua para prevenir e reprimir o crime de pornografia de vingança?

Para elucidação do conteúdo, o presente estudo utiliza a técnica de pesquisa empírica, realizando uma análise teórica baseada, na revisão da literatura conceitual, doutrinária e legislativa. Paralelamente, para contextualizar a abrangência e o impacto do crime de pornografia de vingança no Brasil, será utilizado dados estatísticos, fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do estado do Espírito Santo, por meio Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.

A investigação bibliográfica possibilitou a consulta de artigos jurídicos, bem como de leis e exigências que regulam a matéria, permitindo um panorama completo das abordagens e das limitações do ordenamento jurídico brasileiro sobre esse tipo de violência. Com essa base, o trabalho propõe uma análise detalhada das normas, identificando os avanços na proteção das vítimas.

No decorrer deste estudo, serão explorados os mecanismos pelos quais a pornografia de vingança perpetua estereótipos de gênero prejudiciais, promove uma cultura de objetificação sexual, onde a mulher sempre está numa posição desigual. Ademais, será examinado o papel das políticas públicas, bem como a Lei Maria da

Penha no combate a esse tipo de violência, bem como os desafios enfrentados pelas vítimas na busca por justiça e reparação.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar a aplicabilidade das leis brasileiras no combate ao crime de pornografia de vingança. Entre os objetivos específicos, serão examinados os elementos jurídicos do crime de pornografia de vingança no Brasil, considerando os avanços legislativos recentes, analisando o papel da Legislação Penal na proteção das vítimas desse crime, identificando as principais consequências jurídicas para os autores de pornografia de vingança e como as vítimas podem buscar proteção.

Ao abordar a pornografia de vingança como uma questão de violência de gênero, este trabalho tem por escopo não apenas o aumento da conscientização sobre sua natureza prejudicial do ato, como também a promoção da adoção de medidas eficazes para preveni-la, combatê-la e dar suporte e apoio às vítimas. Por último, pretende-se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência de gênero por meio da informação.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

2.1 Conceito De Pornografia De Vingança

Embora a era digital tenha proporcionado avanços tecnológicos e revolucionários na comunicação, esse avanço também abriu caminho para novas modalidades de violência contra a mulher. O aparente anonimato oferecido pela Internet permite que agressores escondam suas identidades ao compartilhar conteúdos ofensivos e ameaçadores. Além disso, a velocidade com que as informações se propagam amplia o impacto da violência, pois tornam seu combate ainda mais desafiador (Messa; Calheiros, 2023).

A Pornografia de Vingança é um dos crimes em aumento e que apenas recentemente, com o advento da Lei nº 13.718, em 24 de setembro de 2018, foi tipificado. Essa lei incluiu no Código Penal o artigo 218-C, que trata da divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima (Brasil, 2018).

Basicamente, o crime de Pornografia de Vingança consiste na divulgação não autorizada de conteúdo íntimo em quaisquer das redes sociais ou até mesmo em sites de conteúdo adulto (Greco, 2023). A pornografia de vingança tem alcançado

patamares de intensidade expressivos no mundo inteiro, inclusive no Brasil, país no qual a violência contra a mulher, de modo geral, está sempre em crescimento (Espírito Santo, 2024).

A conduta criminosa é descrita por ações como oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, exportar à venda, distribuir, publicar e divulgar esse tipo de conteúdo. Trata-se de um tipo alternativo, em que a realização de qualquer uma dessas ações já configura o crime, independente da quantidade de condutas (Greco, 2023).

Em 2023, a SaferNet Brasil, uma organização civil que promove e defende os Direitos Humanos na Internet, realizou 628 atendimentos de crimes cibernéticos contra mulheres. Desses crimes, 87 são de “Exposição de Imagens Íntimas”, o que representa 1,27% dos crimes denunciados à organização somente no ano passado (SaferNet, 2024).

Diante do exposto, torna-se evidente a complexidade que envolve o tema, a seriedade de sua ocorrência e a urgente necessidade de reconhecer que a regulamentação dessa conduta pelo sistema jurídico brasileiro, visando atenuar os danos sofridos pelas vítimas, não é o suficiente, sendo necessário adequar o sistema para atender às necessidades atuais, as quais serão melhor demonstradas ao longo deste artigo. Fica claro que a pornografia de vingança vai além de uma questão a ser resolvida apenas no campo jurídico, pois impacta a sociedade em sua totalidade.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A prática de pornografia de vingança no mundo remonta ao início dos anos 1980, quando o casal americano Lajuan e Billy Wood teve fotos íntimas divulgadas sem consentimento após um amigo invadir seu apartamento e furtar as imagens, enviando-as posteriormente para a revista *Hustler*, que é uma revista masculina de conteúdo adulto. Esse caso trouxe à tona a possibilidade de que fotos íntimas fossem exploradas publicamente sem o consentimento das vítimas (Reay, 2013).

Anos depois, o italiano Sergio Messina notou o aumento do compartilhamento de fotos íntimas de ex-namoradas em fóruns online, chamando essa prática de “*realcore pornography*”. Em 2008, denúncias começaram a surgir sobre conteúdos

pornográficos compartilhados sem o conhecimento dos envolvidos em sites como o Xtube (Reay, 2013).

O primeiro caso judicial significativo ocorreu em 2010, quando o neozelandês Joshua Simon Ashby foi preso após divulgar uma foto íntima de sua ex-namorada no Facebook, destacando o impacto destrutivo dessa prática na vida das vítimas (Das, 2019). Em 2010, Hunter Moore criou o site IsAnyoneUp, um dos primeiros a popularizar a pornografia de vingança com a divulgação de imagens íntimas sem permissão, o que se tornou uma figura central na discussão sobre o tema (Hunter, 2015).

No Brasil, apesar de não haver dados precisos sobre os primeiros casos, a SaferNet Brasil relatou um crescimento de pedidos de ajuda por parte de vítimas, principalmente mulheres. Em 2013, foram registrados 101 pedidos de apoio, e esse número aumentou para 224 em 2014, com 77,14% das vítimas sendo mulheres, principalmente entre 13 e 25 anos (SaferNet, 2024).

Esses dados indicam o crescimento da pornografia de vingança, evidenciando um problema cada vez mais presente no cotidiano brasileiro, especialmente entre jovens e mulheres.

2.3 A Pornografia de Vingança Como Violência Moral E Psicológica

A Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua a violência contra as mulheres como:

Qualquer ato de violência baseada no gênero que cause ou possa causar danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças desses atos, coerção ou restrição arbitrária de liberdade, tanto na esfera pública quanto privada (apud Organização Pan-Americana da Saúde, s.d., online).

A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos principais de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica abrangendo comportamentos que atentam contra a integridade física, emocional e social da vítima (Brasil, 2006).

A violência física refere-se a qualquer conduta que cause danos ou prejuízo à saúde corporal da mulher, envolvendo o uso de força física, como empurrões, tapas, socos, queimaduras, estrangulamento ou qualquer agressão física que resulte em dor, ferimento ou mal-estar físico (Jesus, 2015).

Nesse contexto, oportuno se faz ressaltar que tal violência não exige que vítima tenha hematomas ou marcas visíveis para ser caracterizada, pois inclui qualquer tipo de ato que possa comprometer o bem-estar físico da mulher, mesmo que sem evidências aparentes (Jesus, 2015).

A violência sexual ocorre quando uma mulher é constrangida, coagida ou quando há coerção para que ela participe de qualquer tipo de ato sexual contra sua vontade, violando assim sua liberdade e integridade sexual. Esse tipo de violência inclui o estupro, forçar a mulher a práticas sexuais que ela não deseja, impedir o uso de contraceptivos, forçá-la a engravidar ou abortar, e outras formas de abuso sexual que desrespeitam sua autonomia (Jesus, 2015).

A violência patrimonial e a violência moral também são formas de violência doméstica abrangidas pela Lei Maria da Penha. A violência patrimonial envolve a retenção, destruição, subtração ou ocultação de bens, documentos e recursos financeiros da mulher, impedindo-a de manter sua independência econômica e, assim, dificultando sua autonomia. Já a violência moral abrange ações que ofendem a honra e a imagem da mulher, como calúnia, difamação e injúria. Essas formas de violência visam controlar e enfraquecer a vítima, limitando sua liberdade e sua capacidade de se defender e de buscar ajuda (Jesus, 2015).

Por fim, a violência psicológica consiste em ações que causam danos emocionais, afetam a autoestima ou comprometem a estabilidade psicológica da mulher. Nesse tipo de violência, as condutas incluem ameaças, manipulação, constrangimento, humilhação, insultos, isolamento social, chantagem e controle excessivo das decisões e relacionamentos sociais da vítima (Jesus, 2015).

Esses atos geram medo, insegurança e dependência emocional, levando a mulher a perder sua autonomia e capacidade de reagir a situações abusivas, muitas das vezes até fazendo a vítima a se questionar sobre sua condição mental. Essa forma de violência é mais difícil de ser identificada, pois não deixa sinais físicos, mas seus efeitos podem ser devastadores, pois compromete a saúde mental da vítima.

A Pornografia de Vingança, outrora tratada como difamação, hoje, com tipificação própria, é uma violência que vai muito além de tratar pura e simplesmente da honra da mulher que é agredida (Freitas, 2021).

A divulgação de conteúdo íntimo sem a permissão da vítima viola o direito da mulher, atingindo psicologicamente e moralmente de forma que os danos se estendem, gerando uma cadeia de danos dentro do que pode se configurar violência

moral e psicológica (Freitas, 2021).

Os desafios enfrentados pelos operadores do Direito ao lidar com a divulgação de fotos íntimas no fenômeno conhecido como pornografia de vingança decorrem, em parte, das particularidades da forma como o crime é realizado, uma vez que ocorre no ambiente digital, mas gera repercussões no mundo físico. Observa-se que essa conduta se enquadra na violência moral e/ou psicológica de natureza doméstica e familiar, conforme previsto no artigo 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Enquanto a violência moral refere-se a atos que causam sofrimento por meio de calúnias, injúrias ou difamações, devido à forma como a sociedade ainda julga severamente a moral e a sexualidade feminina, a violência psicológica envolve qualquer comportamento que atinja a autoestima ou prejudique o desenvolvimento da mulher vítima (Brasil, 2006).

Essa forma de violência, definida como "qualquer ação ou omissão que cause ou tenha como objetivo causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa", está geralmente associada ao exercício e à afirmação do poder masculino (Brasil, 2006).

Seus efeitos não se restringem apenas ao comportamento ou estado emocional das vítimas, afetando também sua capacidade de trabalho e frequentemente sua saúde, manifestando-se por meio de sintomas somáticos, psicopatológicos e psicossomáticos variados. Em muitos casos, o impacto na vida da mulher é tão profundo que o suicídio é visto como uma saída para o sofrimento (BBC Notícias Brasil, s.d.).

3 CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

Os casos abordados a seguir são relacionados à Pornografia de Vingança, destacando relatos de vítimas para apresentar novas perspectivas sobre a cobertura midiática anterior. A intenção é evidenciar as consequências desse fenômeno na vida pessoal e profissional das vítimas, mostrando que a culpabilização delas é uma questão coletiva, além de individual. O caso de Rose e Júlia Rebeca evidenciam as profundas implicações da Pornografia de Vingança, ressaltando a necessidade de apoio e empoderamento das vítimas.

No Brasil, não há uma data específica para o início dos casos de pornografia de vingança, mas segundo dados da Safernet Brasil, que oferece apoio online às vítimas, os incidentes desse tipo têm aumentado significativamente. Em 2013, a organização recebeu 101 solicitações de ajuda, número que subiu para 224 em 2014, representando um crescimento de 120%. Os dados também indicam que entre 2012 e 2014, os pedidos de auxílio vieram de 166 cidades brasileiras, com São Paulo registrando o maior número de casos (Tomaz, 2014).

Além disso, o perfil das vítimas de pornografia de vingança mostra que 77,14% das vítimas envolvem imagens de "nude selfie" e "sexting", sendo majoritariamente mulheres. Entre essas vítimas, 35,71% são meninas com idades entre 13 e 15 anos, e 32,14% têm entre 18 e 25 anos (Tomaz, 2014).

Esses dados revelam a crescente presença da pornografia de vingança na sociedade, com um aumento expressivo nos casos, especialmente envolvendo mulheres.

3.1 Caso Júlia Rebeca

O caso de Júlia Rebeca é de uma jovem de 17 anos que residia em Parnaíba-PI, que foi encontrada morta por sua tia em seu quarto, no qual, a jovem havia se suicidado com o fio da prancha de cabelo, após ter um vídeo íntimo divulgado na internet tendo relações sexuais com duas pessoas. Vale ressaltar que, nos dias subsequentes ao compartilhamento, a gravação espalhou-se rapidamente pela internet, sendo vista por milhares de pessoas desconhecidas e também do ciclo social de Júlia, pois a cidade de Parnaíba-PI é pequena e todos se conhecem (Buzzi, 2015).

Mesmo após os efeitos trágicos e fatais, Júlia continuou tendo sua imagem exposta na internet. Seja pela abordagem midiática desrespeitosa, seja pela comercialização do vídeo no âmbito internacional. Um blog intitulado "*Blog da Mulher Cristã*" divulgou o caso de forma a contemplar a culpabilização da vítima, bem como atenuar os efeitos da exposição não consentida. Tal discurso demonstra que a mulher, quando no exercício de sua sexualidade, não é respeitada nem mesmo após seu falecimento (Buzzi, 2015).

Ademais, no dia 18 de novembro de 2013, conforme reportagem realizada pelo G1, o site "SP News" noticiou a comercialização online do vídeo íntimo que

levou Júlia a cometer suicídio. Por um valor de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) ofereciam o material para todo o mundo, tendo em vista ser uma página hospedada fora do país (Andrade, 2013).

Vale ressaltar que, a delegada informou que foram feitas solicitações de busca e apreensão em outro estado, aguardando aprovação judicial, sem revelar detalhes sobre o estado ou o que seria apreendido. Ela destacou que a divulgação de um vídeo que implicava uma menor de idade configura crime, especialmente quando continuada após o conhecimento do conteúdo.

Além disso, uma investigação da Polícia Federal está em andamento para identificar sites internacionais que compartilharam o vídeo, enquanto outra investigação se concentra em provedores locais. Desse modo, a história dessa jovem demonstra como o fenômeno da Pornografia não-consensual se manifesta com efeitos continuados e até permanentes na vida da vítima e de seus familiares (Globo, 2014).

3.2 Caso Rose Leonel

O caso Rose Leonel, aos 41 anos, residente em Maringá-PR, era apresentadora de televisão e colunista, além de fundadora da ONG Marias da Internet. Seu relato, baseado em entrevistas, começa com o término de um relacionamento de quatro anos com Eduardo Gonçalves Dias em outubro de 2005. Ele, inconformado, começou a ameaçá-la, dizendo: “se você não ficar comigo, eu vou acabar com a sua vida” (Leonel, 2014, minuto 5:09 a 5:12).

Em janeiro de 2006, Eduardo enviou um e-mail com fotos íntimas de Rose para mais de 15 mil pessoas, incluindo colegas, familiares e desconhecidos. Ele criou uma apresentação de slides com o título “Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo I”, insinuando que as imagens eram de uma garota de programa (Buzzi, 2015, p. 47).

Essa ação cruel se estendeu por cerca de três anos, durante os quais Eduardo continuou a disseminar material íntimo e a manipular imagens. Rose sofreu severas consequências: perdeu amigos, emprego e até a guarda de seu filho, que foi para a Europa para evitar mais exposição. Ela expressou a dor emocional que a situação causou, relatando a dificuldade de apagar o material da internet e as cicatrizes duradouras desse crime.

Em 2014, Rose fundou a ONG “Marias da Internet”, com o intuito de apoiar mulheres vítimas de crimes virtuais, oferecendo orientação e assistência. Ela compartilha sua experiência, encorajando outras a se unirem na luta contra esse tipo de abuso (Justi, 2013).

Rose, agora um símbolo na luta contra a Pornografia de vingança, viu seu ex-parceiro ser condenado em 2012 a pagar R\$30.000,00 por danos morais e a cumprir pena de reclusão, marcando um avanço significativo na legislação brasileira (Guillen, 2011).

3.3 A Pornografia De Vingança Para Além Da Legislação Brasileira: Caso Tiziana Cantone – Itália

Na pesquisa realizada é possível identificar diversos casos de repercussão midiática não apenas no Brasil, como em todo o mundo. O caso de Tiziana Cantone, por exemplo, retrata uma jovem italiana que cometeu suicídio em 2016 após ter uma sequência de vídeos íntimos divulgados em massa sem o seu consentimento, trazendo a grave consequência emocional e social da pornografia de vingança (Hancock, 2016).

O dano psicológico que a ação causou em Tiziana foi intensificado pela rapidez com que as imagens se espalharam online, gerando humilhação pública e levando à sua trágica morte. Esse episódio trouxe à tona a necessidade de maior proteção legal para vítimas de crimes digitais no mundo, em especial, na Itália, onde ocorreu o caso, que ficam muitas vezes impotentes diante da permanência dos conteúdos na internet. Na época de sua morte, a legislação italiana mostrou-se superficial para lidar com crimes dessa natureza, limitando-se a mecanismos frágeis de remoção de conteúdo (BBC, 2017).

Em resposta a casos como o de Tiziana, em 2019 a Itália aprovou uma legislação específica contra a pornografia de vingança. Essa lei, conhecida como "Codice Rosso", define penas de um a seis anos de prisão para aqueles que divulgam imagens ou vídeos íntimos sem o consentimento da vítima, além de multas que variam entre 5 e 15 mil euros (Biarella, 2019).

A nova legislação também prevê medidas mais céleres na proteção das vítimas, incluindo a possibilidade de remoção rápida do conteúdo digital e a oferta de assistência psicológica. Vejamos:

Disseminação ilícita de imagens ou vídeos sexualmente explícitos. Salvo se o fato constituir crime mais grave, quem, depois de os ter criado ou roubado, enviar, entregar, transferir, publicar ou difundir imagens, ou vídeos com conteúdo sexualmente explícito, destinados a permanecer privados, sem o consentimento das pessoas representadas, é punido com pena de prisão de um a seis anos e multa de 5.000 a 15.000 euros.

[...] (Itália. 1930, tradução nossa)¹.

A aprovação dessa lei reflete um avanço importante na tutela das vítimas de crimes virtuais, promovendo maior responsabilização e buscando evitar tragédias semelhantes à de Tiziana Cantone (Biarella, 2019).

4 LEIS APLICÁVEIS AO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

4.1 Marco Civil da Internet

A Lei do Marco Civil da Internet, n°. 12.965 de 23 de abril de 2014 trouxe avanços para auxílio na investigação e responsabilização atinente à Pornografia de Vingança no Brasil, tendo em vista que a referida norma busca regulamentar a utilização da internet, sendo os provedores e usuários, com base nos direitos fundamentais escritos em nossa carta magna e respeitando à liberdade de expressão de cada indivíduo (Brasil, 2014).

Na opinião de Cláudio Colnago, é importante a definição de regras mínimas de convivência no mundo cibernético, fixando parâmetros mínimos de regularidade com a segurança jurídica. O autor sustenta que:

Durante muito tempo, a internet evoluiu no Brasil à margem de regulação legislativa. Vista como algo bom por alguns, o absenteísmo estatal à Internet pode ter garantido maior liberdade de atuação de alguns, mas também ignorou a formulação de uma técnica adequada para a proteção dos direitos mais básicos, como liberdade de expressão, privacidade e tutela da imagem (Colnago, 2014, p. 4).

Nesta toada, o crime de Pornografia de Vingança tomou proporções incalculáveis com o acesso à internet, contendo inúmeros sites armazenando e

¹ “Art. 612-ter. Diffusione illecita di immagini o video sessualmente espliciti. Salvo che il fatto costituisca più grave reato, chiunque, dopo averli realizzati o sottratti, in via, consegna, cede, pubblica o diffonde immagini o video a contenuto sessualmente esplicito, destinati a rimanere privati, senza il consenso delle persone rappresentate, è punito con la reclusione da uno a sei anni e con la multa da euro 5.000 a euro 15.000. [...]”

divulgando mídias de cunho sexual não autorizado em alusão ao “revenge porn”, como por exemplo, o site criado pelo estadunidense Hunter Moore já mencionado, abarcando fotos, vídeos e informações das vítimas de Pornografia de Vingança, que por falta de fiscalização adequada, alcança milhares de centenas de pessoas (Buzzi, 2015).

Sendo assim, acerca do tema, tal legislação visa minimizar casos onde ocorre vazamento de vídeos e fotos frutos de vingança pornográfica, tutelando o direito da parte ofendida para solicitação da retirada de tal material ao *site provedor*, sendo responsável no âmbito cível e criminalmente, tanto o agressor, quanto o site a títulos de danos morais e materiais, conforme o artigo 21 da Lei do Marco Civil da Internet:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (Brasil, 2014).

Portanto, ferindo o princípio da responsabilidade civil, se faz necessário à reparação, juntamente com o artigo 21 da Lei do Marco Civil da Internet acima mencionado, dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Por tais motivos, é evidente que a legislação nacional passa por uma intensa adequação nos últimos anos, e por consequência disto, há discussão e novas leis vão sendo criadas. Consubstanciada a Pornografia de Vingança a lei do Marco Civil da Internet, é cristalina a normatização de mais uma legislação com viés de diminuir o vazamento de fotos e vídeos atinente a vingança pornográfica, bem como reforça o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a tutela do direito acerca do tema, além de outros atributos que acercam tal norma.

4.2 Lei Carolina Dieckmann

No Brasil, alguns homens, seja como companheiros atuais ou ex, acreditam ter direitos perpétuos sobre suas parceiras ou ex-parceiras. Quando a violência não é física, manifesta-se de outras formas, como a exposição negativa da privacidade feminina. Com a facilidade proporcionada pela tecnologia e pela internet, a sociedade contemporânea enfrenta um desafio: a vulnerabilidade da vida pessoal exposta em redes sociais de fácil acesso (Buzzi, 2015).

A "pornografia de vingança" e outras formas de exposição são exemplos de violência virtual que afetam milhares de mulheres. Esses crimes cometidos nas redes sociais incluem ameaças, calúnias, difamações e injúria, muitas vezes motivados pela repressão da sexualidade feminina (Buzzi, 2015).

Para combater esses crimes, foi criada a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Essa lei criminaliza a invasão de computadores e dispositivos eletrônicos para obter vantagem ilícita, incluindo a divulgação de imagens e vídeos íntimos sem consentimento. A lei também prevê penas mais severas para os agressores, incluindo prisão e multa (Brasil, 2012).

A Lei Carolina Dieckmann é um importante instrumento de proteção às mulheres vítimas de violência virtual, criando uma tipificação própria para os delitos e crimes de informática. Além disso, a Lei Maria da Penha e o Código Penal também oferecem mecanismos jurídicos de proteção. É fundamental que as mulheres saibam de seus direitos e busquem ajuda quando necessário (Buzzi, 2015).

Nesse sentido, a legislação foi resultado do Projeto de Lei 2.793/2011, foi tramitado em regime de urgência no Congresso Nacional:

O Projeto de Lei que resultou na "Lei Carolina Dieckmann" foi proposto em referência e diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2011, que supostamente teve copiadas de seu computador pessoal, 36 (trinta e seis) fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na Internet (ONG VERDE, 2015, p. 1 *apud* Campos, Melo, 2014, p.7).

A norma, porém, tem recebido críticas de especialistas em crimes de internet e peritos, juristas e profissionais de segurança da informação, considerando a amplitude de seus dispositivos que podem ser confusos e ainda gerar interpretações divergentes ou ainda serem vistos com subjetividade. Diante disto, entende-se que a

legislação discutida é ainda frágil, uma vez que seu uso pode enquadrar condutas triviais de forma criminal, ou embasar a construção da defesa com respaldo para infratores cibernéticos, o que poderia torná-la uma lei injusta e ineficaz (Campos, Melo, 2014).

Há a necessidade de uma revisão ainda das penas, que se mostram pouco inibidoras, tendo inclusive situações que podem ser enquadráveis para procedimentos dos Juizados Especiais, e que ainda podem contribuir para que não se alcance a almejada eficiência para um combate eficaz à prática dos crimes cibernéticos no Brasil.

No contexto da Lei Carolina Dieckmann, os delitos inseridos ao código penal estão nos artigos:

Art. 154-A - Invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
[...]

Art. 266 - Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
[...]

Art. 298 - Falsificação de documento particular/cartão.
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (Brasil, 1940).

Por fim, a lesão psicológica decorrente desses crimes pode ser irreversível para a vítima, necessitando de apoio emocional e reestruturação para que as vítimas consigam recuperar sua autoestima e qualidade de vida. Além disso, a proteção social contra esses crimes é fundamental para garantir a proteção da dignidade e integridade pessoal (Campos, Melo, 2014).

4.3 Art. 218 C, do Código Penal Brasileiro

O artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, inserido pela Lei nº 13.718/2018, trata de um crime específico relacionado à divulgação de imagens íntimas sem consentimento (Brasil, 2018). A redação desse artigo estabelece punições para quem divulgar, sem consentimento da vítima, cenas de nudez ou ato sexual, ou

ainda produzir, fotografar, filmar ou gravar tais cenas com a finalidade de divulgação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (Brasil, 1940).

A inclusão desse artigo no Código Penal brasileiro surge como resposta a um problema crescente, especialmente com a popularização da internet e redes sociais, onde o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas tem sido um grande desafio em termos de proteção à privacidade.

A lei visa proporcionar uma forma de responsabilizar criminalmente aqueles que cometem esse tipo de ato prejudicial à integridade moral e psicológica da vítima. Portanto, o artigo 218-C visa combater a violação de privacidade e a exposição indevida das pessoas em situações íntimas, buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais.

4.4 Lei Maria da Penha

A norma n.º 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha no Brasil, representa um marco histórico na luta contra a violência doméstica e familiar no país (Brasil, 2006), estabelecendo um conjunto abrangente de medidas para proteger mulheres vítimas de violência e punir os agressores.

A Lei Maria da Penha define no art. 7º, cinco formas de violência doméstica e familiar, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006). Além de estabelecer medidas protetivas de urgência para as vítimas, como a remoção do agressor do lar, proibição de contato com a vítima e seus familiares, e a inclusão em programas de proteção (Brasil, 2006).

Esta legislação também prevê a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência para julgar tanto questões criminais quanto cíveis relacionadas a esses casos.

Um dos aspectos mais inovadores da Lei Maria da Penha é a sua abordagem multidisciplinar e intersetorial, que envolve não apenas o sistema de justiça, mas também a saúde, assistência social e educação, promovendo a integração de

esforços para prevenir e combater a violência. Por fim, estabelece a necessidade de campanhas educativas e de sensibilização para a sociedade sobre os direitos das mulheres e as formas de prevenção da violência.

A implementação da Lei Maria da Penha tem encontrado desafios, como a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a criação de mais serviços especializados e a garantia de recursos suficientes para sua plena execução. No entanto, ela representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero no Brasil (Buzzi, 2015).

Em resumo, trata-se de um instrumento crucial na luta contra a violência doméstica e familiar, destacando-se por sua abrangência e pela promoção de uma rede de apoio às vítimas. Ela simboliza um compromisso com a justiça e a dignidade das mulheres, buscando transformar uma cultura de violência e impunidade.

Esta norma afirma que é responsabilidade do Estado coibir a violência praticada contra mulheres nos contextos doméstico e familiar. Essa foi uma novidade importante: até a promulgação da Lei Maria da Penha, não havia legislação no Brasil sobre violência doméstica (Barsted, 2008).

Nesse sentido, Rafael Ciscati, aborda acerca da Lei Maria da Penha, destacando:

Ocorrências de agressão familiar eram tratadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais: casos de menor complexidade, que poderiam ser encaminhados em Juizados Especiais - aqueles que se encarregam de infrações de menor potencial ofensivo:

“As agressões domésticas correspondiam a 70% dos casos levados aos juizados especiais criminais. E não foram punidos com prisão. Lá, o Judiciário buscava conciliar as vítimas com os agressores para resolver os conflitos. Não só se criava um conflito legislativo como se contribuía para naturalizar ainda mais a violência doméstica”, disse Leila Linhares Barsted, coordenadora executiva da ONG Cepia, em uma reportagem publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018.

A lei de 2006 dá o devido peso a violência que acontece dentro de casa (ou entre pessoas que mantêm um laço de afeto). E diz que, longe de ser uma questão privada, é dever do Poder Público coibi-la e preveni-la (Ciscati, 2024, online, aspas no original).

Em conclusão, a lei Maria da Penha representa um marco fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil, ao estabelecer um conjunto de medidas legais e sociais para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

A legislação não só conhece a gravidade dessa violência como uma questão pública e de responsabilidade estatal, além dos desafios na implementação, esta norma tem sido um trazido avanço significativo, oferecendo à sociedade brasileira uma ferramenta essencial para combater a violência de gênero e fortalecer os direitos das mulheres.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a problemática da pornografia de vingança, uma característica que, embora não seja nova, passou a ser cada vez mais comum com o advento das novas tecnologias e disseminação das mídias sociais. A tipificação do crime de pornografia de vingança na legislação brasileira, especialmente com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, representa um passo importante na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

A pesquisa evidenciou que mesmo com a inclusão de dispositivos legais específicos no Código Penal, representarem um avanço na proteção das vítimas, ainda se fazem necessárias abordagem mais ampla que considere as complexidades sociais e culturais que envolvem essa forma de violência de gênero.

Apesar da importância da Lei Maria da Penha e Carolina Dieckmann para a proteção das vítimas do crime, eles são insuficientes devido à velocidade e escala da propagação online desta problemática.

Paralelamente, a própria norma constitucional, resguarda o direito a imagem, privacidade e dignidade da pessoa, servindo como alicerce para a proteção das vítimas, reforçando a necessidade de um tratamento jurídico que possa de maneira efetiva e célere promover o resguardo desses direitos;

As políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, embora não abordem diretamente a pornografia de vingança, estabelecem um marco para a proteção das mulheres contra diversas formas de violência, incluindo a exposição de imagens íntimas.

A implementação de campanhas de conscientização e educação é crucial para informar a sociedade sobre a gravidade desse crime e encorajar as vítimas a

denunciarem os agressores, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito e igualdade.

Além disso, o apoio às vítimas, por meio de serviços de assistência psicológica e jurídica, é fundamental para garantir que elas possam superar os traumas e buscar reparação. A efetividade do ordenamento jurídico no combate à pornografia de vingança depende, portanto, não apenas da existência de leis, mas também da mobilização social e do fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção das vítimas.

Portanto, ao final dessa pesquisa, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, possui atuação integrada para prevenir e reprimir a propagação do fato gerar do crime da pornografia de vingança.

Entretanto, embora haja atuação multidisciplinar, ainda é necessário que o poder legislativo aprimore o sistema jurídico do país, estabelecendo novas diretrizes e regulamentações para combater de forma mais eficaz o crime de pornografia de vingança. Isso inclui a criação de penas mais severas, a responsabilização direta de plataformas digitais que falhem em remover rapidamente conteúdos não consensuais, e o aprimoramento de medidas protetivas para as vítimas.

Além disso, é necessário que o Poder Legislativo crie políticas públicas de assistência integral, como apoio psicológico e jurídico, e promova campanhas de conscientização para prevenir a propagação desse tipo de violência.

Por fim, espera-se que com tais medidas, possibilitem a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência de gênero para que se possa efetivamente combater essa forma de violência e promover a dignidade e os direitos de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Patrícia. Venda do vídeo de jovem que se matou será investigada pela PF no PI. **G1 Globo Piauí**, 20 de novembro de 2013 Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/pf-sera-acionada-para-investigar-venda-do-video-de-jovem-que-se-matou-no-piaui.html>>. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos sociais da Lei Maria da Penha**. II JORNADA DA LEI MARIA DA PENHA, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/leila_linhares_barsted.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

BBC NEWS. A tragédia da italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo, **BBC News Brasil**, 20 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/a-tragedia-da-italiana-que-teve-a-vida-destruida-por-videos-virais-de-sexo.ghtml>>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

BBC NOTÍCIAS BRASIL. Suicídio de vítima de “pornô de vingança” choca Itália. **BBC News Brasil**, 16 setembro de 2016. Disponível em : <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37383852>>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

BIARELA, Laura. Codice rosso: definição, procedimento, novas reações e agravantes. **Altalex**, 26 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.altalex.com/documents/news/2019/07/26/codice-rosso&sa=D&source=docs&ust=1731276285126795&usg=AOvVaw0pLFtuR_sIRxa2_oSCb4s82>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (Lei Carolina Dieckmann). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual, divulgação de cena de estupro e outros. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Monografia submetida ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

CAMPOS, Igor Santos de; MELO, Marcos Túlio de. **Os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro e a pornografia da vingança**. 2018. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1000>>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

CISCATI, Rafael. Como funciona a Lei Maria da Penha? 3 perguntas para entender a Lei 11340/2006. **Brasil de Direitos**, 20 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/como-funciona-a-lei-maria-da-penha-3-perguntas-para-entender-a-lei-113402006/>>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Processo judicial eletrônico e Marco Civil da Internet: a necessidade de ajustes a um novo paradigma**. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/27338174/Processo_Judicial_Eletr%C3%B4nico_e_Marco_Civil_da_Internet_a_necessidade_de_ajustes_a_um_novo_paradigma>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

DAS, Rachel. Man set up fake Facebook profile to get naked photos of teen boys. **The New Zealand Herald**, 3 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.nzherald.co.nz/nz/man-set-up-fake-facebook-profile-to-get-naked-photos-of-teen-boys/IMCAAYMFO6O4RW65Z4NU2XN77A/>>. Acesso em: 8 de nov. de 2024.

JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. **G1 Globo Piauí**, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em: 01 de nov. de 2024.

ESPÍRITO SANTO. **Painel de Monitoramento da Violência Contra a Mulher**. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do estado do Espírito Santo, [2024]. Disponível em: <<https://sesp.es.gov.br/painel-de-violencia-mulher>>. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

FREITAS, Bruna Ramos. **A (DES)VALORIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA SOB A ÓTICA DO CRIME DE REVENGE PORN**. CADERNO VIRTUAL REVISTA Processo Civil Contemporâneo: Novas tendências processuais em proda

efetividade, p. 122–161, 4 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5363>>. Acesso em: 9 nov 2024.

GLOBO. Núcleo do Feminicídio vai investigar exposição de mulheres na internet. **G1 Globo Piauí**, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/nucleo-do-feminicidio-vai-investigar-exposicao-de-mulheres-na-internet.html>>. Acesso em: 01 de nov. de 2024.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. pág.496. ISBN 9786559647651. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647651/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

GUILLEN, Fábio. Condenado por postar fotos íntimas da ex-namorada na web. **Gazeta do Povo**, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/condenado-por-postar-fotos-intimas-da-ex-namorada-na-web-bjzp6gdafa3cf1fqylbf7mkzm6/>>. Acesso em: 01 de nov. de 2024.

HANCOCK, Jaime Rubio. Italiana se mata após assédio nas redes por causa de vídeo sexual espalhado por ex-namorado. **El País Brasil**, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/15/internacional/1473924999_823409.html>. Acesso em: 19 de out. de 2024.

HUNTER Moore, o “homem mais odiado da internet”, se declara culpado e pode pegar até 7 anos de prisão. **RollingStone**, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://rollingstone.com.br/noticia/hunter-moore-o-homem-mais-odiado-da-internet-se-declara-culpado-e-pode-pegar-ate-7-anos-de-prisao/>>. Acesso em: 8 de nov. de 2024.

ITÁLIA. **Regio Decreto 19 de outubro de 1930, n. 1398**. Disponível em: <<https://www.google.com/url?q=https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:codice.penale:1930-10-19:1398~art612bis-com1&sa=D&source=docs&ust=1731276728865996&usg=AOvVaw24arihkDUUdWJIPmgKxwk>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502616028. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616028/>>. Acesso em: 04 de nov. de 2024.

Leonel, Rosa. **Depoimento da Rose Leonel**. Marias da Internet, 8 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/2019/11/08/marias-da-internet/>>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Violência contra as mulheres. **Organização Pan-Americana Da Saúde**, [2024]. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>. Acesso em: 8 de nov. de 2024.

REAY, Alexa Tsoulis. A Brief History of Revenge Porn. **New York Magazine**, 19 de julho de 2013. Disponível em: <<https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 8 de nov. de 2024.

SAFERNET. Indicadores Helpline. **SaferNet Brasil**, [2024]. Disponível em: <<https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOMAZ, Kleber. Vítimas de “nude selfie e sexting” na internet dobram no Brasil, diz ONG. **G1 Globo São Paulo**, 14 de abril de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>>. Acesso em: 01 de nov 2024.